

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
C.G.C. 08.924.060/0001-02

LEI N° 308/98

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre o Estatuto e Plano de
Carreira do Magistério Público
Municipal, na forma que especifica
e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal de Triunfo-PB, em sessão realizada no dia 09 de outubro de 1.998, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

D E C R E T A:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1° - Esta Lei dispõe sobre o **ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**, nos termos do que dispõe a Lei de Diretrizes do Ensino Nacional, observadas as peculiaridades do Município.

Parágrafo Único - O Plano de Carreira do Magistério tem como finalidades viabilizar os interesses dos profissionais da Educação e do Sistema de Ensino Municipal.

Art. 2° - O Regime Jurídico Único do pessoal do Magistério Municipal e o Estatutário, na forma estabelecida na Lei Complementar N° 001/97, de 02 de setembro de 1.997, que dispõe sobre o Regime Jurídico do Servidor Municipal.

Art. 3° - Para efeito desta Lei, entende-se:

I - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL é o conjunto de professores e especialistas em educação que, ocupando funções nas Unidades Escolares e Órgãos do Sistema de Ensino Municipal, exercem atividades de docência e oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

II - PROFESSOR é o membro do Magistério que exerce atividade docente, oportunizando a educação ao aluno;

III - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO é o membro do Magistério que desempenha atividades de administração, de planejamento, de orientação, de supervisão e ou de inspeção no campo educacional;

IV - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO é a dos professores e a dos especialistas em educação, diretamente ligados ao funcionamento do Sistema de Ensino Municipal e ao aperfeiçoamento da educação.

TÍTULO II
Da Carreira do Magistério

Art. 4º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - **PROFISSIONALIZAÇÃO**, entendida como dedicação ao Magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;

II - **REMUNERAÇÃO** condigna, respeitados o regime e as condições de trabalho;

III - **PROGRESSÃO** na carreira, mediante promoções;

IV - **VALORIZAÇÃO** da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas;

V - **DESEMPENHO** no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional.

Capítulo II

Da estrutura, da carreira, das classes e dos níveis

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - **CARREIRA**, forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial;

II - **CLASSES**, grupos homogêneos específico para o exercício da docência e/ou áreas de apoio pedagógico, diferenciados entre si pelo nível de titulação de acordo com a área de atuação;

III - **NÍVEIS**, faixa salariais da mesma classe que tem como função diferenciar os profissionais pelos seus atributos pessoais e profissionais.

Art. 6º - A carreira do Magistério Público Municipal é constituída de empregos estruturados em duas classes:

a) **CLASSE A** - exige habilitação específica de Nível Médio, para o exercício nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental;

b) **CLASSE B** - exige habilitação específica de Nível Superior, obtida em curso de Graduação, representada por Licenciatura Plena.

§ 1º - A formação mínima para o exercício da Magistério na Educação Infantil, será obtida em Nível Médio na modalidade Normal.

§ 2º - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

§ 3º - O exercício das atividades que oferecem suporte pedagógico direto à docência, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, exige como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou Pós-graduação, nos termos do art. 64 da Lei Federal Nº 9.394/96.

Art. 7º - A promoção se dará no sentido horizontal dentro da mesma classe, de um nível para outro e no sentido vertical de uma classe para outra.

Parágrafo Único - Para obter a promoção vertical é necessário satisfazer os seguintes requisitos:

- I - **Habilitação** adequada para o ingresso na classe;
- II - **Prestação** de concurso público de provas e títulos;
- III - **Existência** de vagas no nível I da classe pretendida.

Art. 8º - As classes se dividem em cinco níveis que representam diferenciação salarial, e a promoção dentro da mesma se dará com a observância dos seguintes requisitos:

- I - Dedicção exclusiva ao cargo no sistema de ensino;
- II - Desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;
- III - Qualificação em instituições credenciadas;
- IV - Tempo de serviço na função docente;
- V - Exames periódicos de aferição de conhecimento na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

Parágrafo Único - Portaria da Secretaria da Educação definirá os parâmetros de qualidade do exercício profissional necessário à avaliação.

Art. 9º - A avaliação de que trata o Parágrafo Único do artigo anterior, será, realizada por uma comissão constituída para este fim, pela Secretaria de Educação.

§ 1º - A promoção em função do que disciplina o inciso IV, se dará automaticamente cumprindo o interstício de 05 (cinco anos) em cada nível.

§ 2º - A promoção em função do que se disciplinam os demais incisos do artigo anterior, se dará a cada 02 (dois anos), a requerimento do interessado que lograr aprovação.

§ 3º - A comissão que trata o caput deste artigo, será constituída de no mínimo três membros onde estarão representados os administradores escolares, supervisores e professores com atuação em sala de aula.

§ 4º - Havendo muitos profissionais a serem avaliados, a Secretaria de Educação constituíra tantas comissões quantas forem necessárias.

§ 5º - A avaliação de que trata este artigo, será oferecida de forma permanente, de modo a assegurar a contínua avaliação no sistema e o direito do profissional de ser avaliado para efeito de promoção.

Art. 10 - Perderá o direito à promoção o servidor que tiver:

- I - Falta não justificada; Superior a 24 (vinte e quatro) faltas. Obs.: por força da Emenda Nº 003/98.
- II - Mais de 90 (noventa) faltas contínuas ou intercaladas, para tratamento de saúde;
- III - Recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão resultante de processo onde lhe foi assegurado ampla defesa.

Art. 11 - A apuração dos requisitos previstos no artigo anterior, refere-se ao período em que o membro do Magistério, aposentado ou que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe couber.

TÍTULO III

Do ingresso e da distribuição do pessoal do magistério

Capítulo I

Do recrutamento e da seleção

Art. 12 - Os empregos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros natos, preenchidos os requisitos que a Lei estabelece, e de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, cabendo a sua realização à Secretaria de Educação e Cultura do Município.

§ 1º - O concurso público de que trata este artigo, será realizado de que acordo com as normas do edital que poderá distribuir as vagas por localidade no Município ou em Unidades Escolares.

§ 2º - A validade do concurso será de 02 (dois) anos, a partir da data da publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais 02 (dois) anos, através do ato Executivo Municipal.

Art. 13 - Constituem exigências para inscrição no Concurso Público para ingresso na Carreira do Magistério:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter idade superior a 18 (dezoito) anos;
- III - Esta em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - Ter habilitação específica para o exercício do cargo.

Capítulo II

Da admissão, designação e exercício

Art. 14 - Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à autoridade delegada, admitir os candidatos aprovados em Concurso Público para preenchimento de vagas do Quadro de Carreira do Magistério Municipal, observada a ordem de classificação .

Art. 15 - Os professores e especialistas em educação uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Somente poderá ser demitido o professor ou especialista em educação que gozar de boas condições de saúde, bem como não apresentar dependência química e ou mental, comprovadas em inspeção médica realizada por órgão médico oficial.

§ 2º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura designará o professor ou o especialista em educação para a Unidade Escolar ou o Órgão onde deverá ter exercício, que deverá entrar no exercício da função dentro de 30 (trinta) dias da admissão.

§ 3º - A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade do serviço.

§ 4º - A alteração da designação se processará em época de férias escolares, salvo interesse do Sistema de Ensino.

§ 5º - O professor ou especialista em educação admitido para ingresso no Grupo Magistério cumprirá estágio probatório de 02 (dois) anos.

§ 6º - O estágio probatório contará como tempo de efetivo exercício para os efeitos do artigo 9º e seus parágrafos.

Capítulo III Da cedência

Art. 16 - Cedência é o ato através do qual o Chefe do Executivo Municipal coloca o professor ou o especialista em educação, com ou sem remuneração, a disposição de entidade ou órgão que exerce atividade no campo educacional ou cultural sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o professor ou o especialista em educação for cedido com remuneração.

§ 2º - A cedência para outras funções fora do sistema de ensino, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da Carreira do Magistério.

Art. 17 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

Art. 18 - O professor ou o especialista em educação, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - Terminado o período de cedência, o professor ou o especialista em educação será para Unidade Escolar ou Órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

TÍTULO IV
Dos direitos e vantagens

Capítulo I
Dos direitos

Art. 19 - São direitos dos professores e do especialista em educação:

I - Receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, e independentemente do nível, série e modalidade em que atuem;

II - Escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema de Ensino;

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência as suas funções;

IV - Participar do processo de planejamento das atividades realizadas na educação;

V - Ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, critérios da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VI - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

VII - Usufruir dos direitos previstos na Lei do Regime Jurídico Único dos servidores do Município.

Capítulo II
Da remuneração

Art. 20 - Remuneração é a retribuição pecuniária ao professor ou especialista em educação, pelo exercício do emprego, correspondente à classe e ao nível de habilitação, acrescido, quando for o caso, das designações por tempo de serviço público.

Art. 21 - Salário Básico é o fixado para a classe inicial da carreira, no nível de habilitação mínima.

Art. 22 - Os salários dos profissionais da educação obedecerão a uma progressão aritmética de razão percentual não inferior a cinco por cento entre os níveis da mesma classe.

Art. 23 - A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação, sem que a atribuída aos portadores de diploma de licenciatura plena ultrapasse em mais de 50% (cinquenta por cento) a que couber aos formados em nível médio.

Art. 24 - Lei específica tratará da remuneração, gratificação e outras vantagens para as atividades atribuídas aos membros do magistério.

